RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.216.429 PARAÍBA

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
ADV.(A/S)	: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS
ADV.(A/S)	: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR
ADV.(A/S)	: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 119, Vol. 1):

> "ADMINSTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. JUIZ DO TRABALHO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO. DIREITO ASSEGURADO.
>
> 1. A Lei Complementar 35/79, ao disciplinar a ajuda de custo, não estabeleceu em que circunstância tal vantagem será devida ao Magistrado, tampouco fez distinção quanto às hipóteses de seu pagamento, limitando-se apenas a conferi-la para fins de despesa de transporte e mudança.
>
> 2. Desse modo, a remoção, ainda que feita a pedido pelo Juiz, enseja o pagamento de ajuda de custo; porquanto, ao deferir o pleito, a Administração explicita o interesse e a conveniência do serviço.
>
> 3. Apelação provida."

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que acórdão recorrido violou os arts. 70, 71 e 102, inciso I, alínea "n", da Carta Magna.

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem, ao analisar a hipótese dos autos, assim

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80B3-5FFF-2946-8F56 e senha C2F3-BA98-9B32-A2B9

consignou (fl. 114, Vol. 1):

> "1. Para o deslinde da questão, faz-se necessário verificar se o Magistrado que solicita sua remoção tem direito à ajuda de custo ou se esse pagamento só se dá em caso de remoção a interesse da Administração.
>
> 2. A Lei Complementar n° 35/79, ao disciplinar a ajuda de custo como vantagem a ser concedida aos Magistrados, não estabelece em ,que circunstância ela é devida, nem faz distinção quanto às hipóteses de seu pagamento, limitando-se a conferi-la para fins de despesa de transporte e mudança.
>
> 3. Consoante o disposto no caput do art. 53 da Lei n° 8.112/90, a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
>
> 4. Na hipótese, a remoção a pedido não é feita no exclusivo interesse do servidor, eis que a Administração procede, de antemão, à análise dos critérios de conveniência e oportunidade para sua concessão, podendo, caso não lhe seja conveniente, indeferi-la.
>
> 5. Ademais, a prévia disponibilização das vagas pela Administração, posteriormente preenchidas pelos Magistrados, denota seu interesse no provimento dos cargos vagos."

Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

No que toca à competência originária prevista no art. 102, inciso I, "n", da CF/1988, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a reiterada jurisprudência desta CORTE. Confira-se:

> "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80B3-5FFF-2946-8F56 e senha C2F3-BA98-9B32-A2B9

COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (RCL 15.637-AgR/CE, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 26/8/2014)

"RECLAMAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 RTJ 166/785) - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A SUA UTILIZAÇÃO - REQUISITOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 102, I, n, DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LITÍGIO QUE, ADEMAIS, NÃO CONCERNE A INTERESSE ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA - EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE VANTAGENS E DIREITOS COMUNS À PRÓPRIA MAGISTRATURA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS COMO UM TODO E AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS - COMUNHÃO DE INTERESSES CUJA EXISTÊNCIA EXCLUI A APLICABILIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ESPECIAL (CF, ART. 102, I, n) – PRECEDENTES- CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO- IMPUGNAÇÃO RECURSAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RCL 17.796-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 6/10/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80B3-5FFF-2946-8F56 e senha C2F3-BA98-9B32-A2B9

> INOCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO EM 21.02.2014.
>
> 1. O art. 102, I, n, da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados.
>
> 2. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, n, da Carta Política, incabível a reclamação (art. 102, I, l, da Carta Política). Precedentes: AO 1.893-AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 17.9.2014; Rcl 15.637-AgR/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE de 26.8.2014; e Rcl 17.796-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJE de 06.10.2014.
>
> 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (RCL 16.971-AgR/MT, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 16/5/2016)

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO MORADIA. INTERESSE DA MAGISTRATURA.
>
> 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que o art. 102, I, n , da Constituição não incide quando os interesses debatidos não sejam exclusivos dos magistrados. Agravo regimental a que se nega provimento." (RCL 18.471-AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/11/2016)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80B3-5FFF-2946-8F56 e senha C2F3-BA98-9B32-A2B9

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 80B3-5FFF-2946-8F56 e senha C2F3-BA98-9B32-A2B9